COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009065-65.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Pedro Luciano Colenci

Requerido: MAGNETIC MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IN DÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da segunda ré um automóvel que trazia consigo um *kit* multimídia (central eletrônica composta por um aparelho de radio, tela de sete polegadas, GPS, sensor de marcha à ré, controle do rádio no volante, sistema de voz, etc.) fabricado pela primeira ré.

Alegou ainda que esse *kit* depois de aproximadamente um ano e meio de uso deixou de funcionar, sendo então surpreendido com a informação de que as rés não disponibilizavam assistência técnica para o seu reparo.

Soube também que a única alternativa seria a

substituição do *kit* por outro, o que lhe custaria cerca de R\$ 7.000,00.

A preliminar arguida pela segunda ré em contestação não merece acolhimento.

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Sua legitimidade <u>ad causam</u>, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

A ligação entre ela, fabricante do veículo, e o produto que deixou de funcionar, inserido no seu âmbito, dispensa considerações a demonstrá-la, de sorte que ostenta condições para figurar no polo passivo da relação processual.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, observo de início que está satisfatoriamente demonstrada a existência do problema de funcionamento no *kit* multimídia instalado no veículo adquirido pelo autor.

O documento de fl. 109 aponta nessa direção e não foi contrariado por nenhum outro.

Não seria crível, ademais, que o autor forjasse situação inexistente, ajuizando ação se o *kit* em apreço funcionasse normalmente.

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Assentada essa premissa, o exame dos autos denota que a demanda não tem por objeto a discussão em torno do vício trazido à colação pelo autor.

Isso significa que o desfecho do processo passa ao largo da perquirição aprofundada desse vício, especialmente quanto à sua origem (se derivado de fábrica ou de mau uso por parte do autor) e extensão.

No mesmo sentido, é irrelevante confrontar os fatos diante da expiração do prazo para garantia na medida em que isso não foi questionado pelo autor.

Ele se volta na realidade somente contra a inexistência de assistência técnica para reparo do *kit* aludido ou, por outras palavras, contra a impossibilidade de buscar o conserto desse dispositivo.

Quanto ao assunto, assiste-lhe razão.

Com efeito, o direito ao reparo é previsto no Código de Defesa do Consumidor como atinente ao fabricante, como se percebe na redação de seu art. 18, § 1°.

Outrossim, o próprio consumidor tem esse mesmo direito, até porque o art. 32 desse diploma legal assegura a ele o acesso a componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação do produto e, quando tal suceder, durante "período razoável de tempo" (art. 32, parágrafo único).

Se assim é, evidentemente resta patenteado que o autor na espécie vertente poderia cobrar das rés a reparação do *kit* por meio da correspondente assistência técnica.

Na hipótese disso ser implementado, o assunto não trará desdobramentos, resolvendo-se tudo com o conserto necessário.

Quanto ao tema, ressalvo desde já que como foi expirado o prazo de garantia incumbirá ao autor arcar com os custos dos serviços a serem porventura realizados, após prévia aprovação do orçamento detalhado a ser então elaborado.

Já se outra for a alternativa, vale dizer, com a assistência técnica não se aperfeiçoando, as rés deverão solidariamente substituir o *kit* por outro de igual qualidade ou de qualidade superior, mas nesses casos ficará a cargo delas o ônus por toda a operação (fornecimento do *kit* original e sua instalação).

Tal responsabilidade decorreria do desrespeito pelas mesmas do direito do autor em buscar o conserto do dispositivo, devendo arcar com as consequências daí decorrentes sem que as pudessem repassá-las ao autor.

Por fim, assinalo que a condenação das rés a essa obrigação de fazer afasta a possibilidade de acolhimento do terceiro pedido formulado pelo autor no particular, pois se ocorrer o seu descumprimento as rés ficarão sujeitas a multa que se converterá em perdas e danos (art. 461 do Código de Processo Civil).

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Relativamente aos danos morais, de outra banda,

tenho-os por configurados.

O autor investiu soma vultosa na aquisição de veículo dentre outras razões porque ele oferecia acessórios diferenciados, como o *kit* sobre o qual se estabeleceu a controvérsia.

Esperava, por óbvio, que ele funcionasse regularmente e que no mínimo em caso de algum problema que fosse sanado com rapidez.

Como não foi o que se deu, viu-se diante de frustração de vulto, seja porque ficou privado do acesso aos recursos do *kit*, seja porque a situação se arrastou por inadmissível espaço de tempo.

O mesmo se daria certamente com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, de forma que as rés ao menos no caso dos autos não dispensaram ao autor o tratamento que seria exigível.

É o que basta para a caracterização do dano moral passível de ressarcimento, mas o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

1) condenar as rés ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao autor a assistência técnica para reparo do *kit* multimídia tratado nos autos no prazo máximo de dez dias.

Deverão nesse período apresentar orçamento pormenorizado do que for necessário ao conserto do *kit*, concluindo-o em vinte dias após a devida aprovação pelo autor, ou

1.2) substituir no prazo de quinze dias o *kit* multimídia tratado nos autos por outro original de igual natureza ou de natureza superior, instalando-o no automóvel do autor sem nenhum ônus para ele.

As rés ficarão sujeitas em caso de descumprimento dessa última obrigação ao pagamento da multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento dessa obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

2) Condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA